



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001435/99-28
Recurso nº. : 122.311
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.960

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - A retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física só pode ser autorizada mediante comprovação efetiva dos dados que se pretende retificar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001435/99-28
Acórdão nº. : 106-11.960

Recurso nº. : 122.311
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO COSTA

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Conselho, depois de efetuada a diligência requerida através da Resolução n° 106-1.116, de 19/10/2000, da qual leio em sessão o Relatório e o Voto.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Correspondência da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, datada de 13/03/2001 (fl. 41);
- Declaração da empresa PETROBRÁS, que o contribuinte se desligou em 26/07/1993, em decorrência de sua habilitação ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, recebendo a indenização total de Cr\$ 903.223.371,00, sendo que sobre a parcela de Cr\$ 354.039.527,00, referente ao “excesso de indenização” foram retidos Cr\$ 88.509.881,00 de imposto de renda (fl. 42);
- Cópia da habilitação ao Programa de Incentivo à Aposentadoria do Sr. José Augusto Costa (fl. 43);
- Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho idêntica à de fl. 11 (fl. 44);
- Cópia de documento, no qual consta o valor do imposto de renda sobre o “excesso ind. legal” (fl. 45);
- Cópia de correspondências da empresa (fls. 46 e 47);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001435/99-28
Acórdão nº. : 106-11.960

- Cópia de documento interno da PETROBRÁS, versando sobre o Programa de Incentivo à Aposentadoria (fls. 48 a 50)
- Declaração do contribuinte de que não impetrou ação judicial pleiteando a restituição conseqüente do pedido de retificação (fl. 54).

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'PP' and '41'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001435/99-28
Acórdão nº. : 106-11.960

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, foram solicitados documentos e dados necessários à determinação exata do valor tido como retido indevidamente, bem como para a correta análise do Programa de Incentivo à Aposentadoria, com o fim de identificar se a retificação pleiteada corresponde à realidade dos fatos.

Porém o que se depreende dos documentos anexados aos autos é que não correspondem ao solicitado, pois pelo seu exame observa-se que o Plano não foi apresentado, assim como não foi informada a data do efetivo recebimento da indenização e nem tão pouco pode-se concluir qual o valor da indenização que foi recebida a título de desligamento voluntário.

São discriminados valores de indenização total e de excesso de indenização, que, sem o Plano e sem o esclarecimento do que se trata, torna-se impossível autorizar a retificação da declaração por total imprecisão dos dados. Nada obsta, contudo, que o contribuinte de posse desses dados inicie novo processo dentro do prazo de cinco anos a contar da publicação da Instrução Normativa 165/98.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões --DF, em 24 de maio de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA